

CNPJ: 75.969.881/0001-52

LEI N° 1.310/2024 DE 01 DE JULHO DE 2024.

SÚMULA: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE JAPIRA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Japira, aprovou, e eu Prefeito Municipal de Japira, sanciono a seguinte LEI:

- **Art. 1º** Em cumprimento, aos termos do Artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, da Lei Complementar nº 101 de 04/05/00, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964 e da Lei Orgânica do Município de Japira, são estabelecidas nesta Lei as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual do Município para o exercício de 2025, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela Legislação Federal.
- **Art. 2º** O orçamento do município de Japira/Pr, para o Exercício de 2025, será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo:
- I As prioridades e metas da administração municipal;
- II Os riscos fiscais da administração municipal;
- III A estrutura e organização do orçamento do Município;
- IV As diretrizes para a elaboração e a execução do orçamento do Município;
- V As disposições sobre dívida pública municipal;
- VI As disposições sobre despesas com pessoal;
- VII As disposições sobre alteração na legislação tributária;
- VIII As disposições finais.

I - PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

- **Art. 3°** As prioridades da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2025, são aquelas definidas e demonstradas nos Anexo de Prioridade desta Lei (art. 165, §4° da CF).
- § 1º Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2025 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nesta Lei, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.



CNPJ: 75.969.881/0001-52

§ 2º Na elaboração da proposta orçamentária para 2025, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à despesa estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

Art. 4º As metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2025, de que trata o art. 4º da Lei Complementar n º 101/2000 (LRF), estão identificadas no Anexo de Metas Fiscais desta lei.

II – RISCOS FISCAIS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

- **Art. 5º** Constituem riscos fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes Anexo de Riscos desta Lei.
- § 1º Os riscos fiscais, casos se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e também, se houver, do excesso de arrecadação e do superávit financeiro do exercício de 2024.
- § 2º Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará projeto de Lei à Câmara propondo anulação de recursos ordinários alocados para investimentos, desde que não estejam comprometidos.

III - ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 6° O orçamento para o exercício financeiro de 2025 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, e seus Fundos, e será estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional do Município.

Art. 7° Para os efeitos desta lei, entende-se por:

- I Órgão orçamentário maior nível da classificação institucional, cuja finalidade é agrupar unidades orçamentárias;
- II Unidade orçamentária menor nível da classificação institucional;
- III Função é o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;
- IV Subfunção representa uma partição da função, visando agregar determinado subconjunto de despesa do setor público, evidenciando cada área de atuação governamental e identificar a natureza básica das ações que se aglutinam em torno das funções;



CNPJ: 75.969.881/0001-52

- V Programa instrumento de organização da ação governamental, o qual visa à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados pelos indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- VI Ação especifica a forma de alcance do objetivo do programa de governo, onde descreve o produto e a meta física programada e sua finalidade;
- VII Projeto instrumento de programação, que visa alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta em um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo, está atrelado à codificação da ação;
- VIII Atividade instrumento de programação que visa alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta em um produto necessário à manutenção das ações do governo, está atrelada à codificação da ação;
- IX Operações especiais são despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo, das quais não resultam em um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços, estão atreladas à codificação da ação;
- X Concedente órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;
- XI Convenente entidade da Administração Pública Municipal e entidade privada, que recebem transferências financeiras, inclusive quando decorrentes de descentralização de créditos orçamentários.
- § 1º. A classificação funcional será composta por funções e subfunções, identificadas por um código de cinco dígitos, sendo dois dígitos para a função e três dígitos para a subfunção.
- § 2º. A classificação da estrutura programática será composta por programas e ações, identificados por um código de oito dígitos, sendo quatro dígitos para o programa e quatro dígitos para a ação:
- I Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação;
- II Cada ação será identificada por operação especial, projeto ou atividade e participará de apenas um programa, sendo classificada na função e subfunção respectiva.
- § 3º. A classificação da estrutura programática, para 2025, poderá sofrer alterações para a adequação ao Plano de Contas Único da Administração Pública Federal, regulamentado



CNPJ: 75.969.881/0001-52

pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, do Ministério da Economia e pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE-PR.

- **Art. 8°** Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com as suas respectivas dotações, especificando a unidade orçamentária, as categorias econômicas, os grupos de natureza da despesa, as modalidades de aplicação, os elementos de despesa e as fontes de recursos.
- § 1°. Nos grupos de natureza da despesa será observado o seguinte detalhamento:
- I Pessoal e encargos sociais 1;
- II Juros e encargos da dívida 2;
- III Outras despesas correntes 3;
- IV Investimentos 4;
- V Inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas 5;
- VI Amortização da dívida 6;
- VII Reserva de contingência 9.
- § 2º. A Reserva de Contingência, será identificada pelo dígito nove, no que se refere ao grupo de natureza da despesa.
- § 3°. A especificação por elemento de despesa será apresentada por unidade orçamentária, conforme a sua aplicação.
- **Art. 9°** Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a criação e a alteração da modalidade de aplicação, nos procedimentos orçamentários, técnicos e contábeis, em atendimento à legislação vigente.
- **Art. 10**. Fica o Poder Executivo autorizado a classificar no elemento de despesa 92 Despesas de Exercícios Anteriores, a despesa não empenhada no exercício correspondente, conforme a classificação da despesa realizada.

IV – DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 11 Na elaboração da proposta orçamentária, as Receitas e as Despesas serão orçadas segundo os preços e os índices com as variáveis respectivas, vigentes em agosto de 2024.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária:



CNPJ: 75.969.881/0001-52

- I- Compreenderá as receitas e despesas de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio, exclusividade, especificidade, universalidade, programação e clareza.
- II- Estimará valores da Receita e fixará os valores da Despesa para o Exercício de 2025, considerando-se o aumento ou diminuição dos serviços previstos, a tendência do presente exercício e os efeitos das modificações na legislação tributária, ou ainda, através de outro critério que vier a ser estabelecido;
- III- Observará para que o montante das Despesas não seja superior ao das Receitas;
- IV- Os valores fixados nas metas poderão ser flexibilizados na proporção de 20% (vinte por cento) para mais ou para menos por ocasião de sua abertura em projetos e atividades no orçamento programa;
- V- O orçamento programa para 2025 será elaborado com as seguintes unidades orçamentárias:
- 1-Legislativo Municipal
- 2-Secretaria Especial de Gabinete
- 3-Administração e Planejamento
- 4-Viação, Urbanismo, Obras Públicas e Habitação
- 5-Educação
- 6-Cultura, Lazer e Turismo
- 7-Saúde e Saneamento
- 8-Assistência Social
- 9-Agricultura, Pecuária, Indústria, Comércio e Trabalho
- 10-Meio Ambiente
- 11- Esporte
- 12- Segurança e Trânsito
- 13- Reserva de Contingência.
- **Art. 12** O orçamento para o exercício de 2025 destinará recursos para Reserva de Contingência, não superiores à 1% das Receitas Correntes Líquidas previstas para o mesmo exercício.
- § 1º Os recursos da Reserva de Continência serão destinados ao atendimento passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, para a obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de créditos adicionais suplementares conforme disposto na portaria MPO nº 42/ 1999, art. 5º e portaria STN nº 163/2001, art. 8º.
- § 2º Os recursos da Reserva de Continência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 01 de dezembro de 2025, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornam insuficientes.



CNPJ: 75.969.881/0001-52

Art. 13 A Lei Orçamentária para 2025 evidenciará as Receitas e Despesas da Unidade Gestora, especificando aquelas vinculadas a Fundos, discriminando as despesas quanto à sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa, sendo que o controle por subelemento de despesa será efetuado no ato da realização do empenho, nos termos da legislação vigente, na forma dos seguintes anexos:

- I Da receita obedecerá ao disposto no artigo 2º, parágrafo 1º da Lei Federal nº 4.320/64 de 17/03/64, com alterações posteriores;
- II Da natureza de despesa, para cada órgão e unidade orçamentária;
- III Do programa de trabalho por órgãos e unidades orçamentárias demonstrando os projetos e atividades de acordo com a classificação funcional programática;
- IV Outros anexos previstos em Lei, relativos à consolidação dos já mencionados anteriormente.

Parágrafo único. O orçamento para 2025 poderá ser alterado, mediante abertura de créditos suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) de seu valor por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal e por Decreto Legislativo do Presidente da Câmara Municipal.

- **Art. 14** São nulas as emendas apresentadas à proposta Orçamentária:
- I Que não sejam compatíveis com esta Lei;
- II Que não indiquem os recursos necessários em valor equivalente à despesa criada, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas aquelas relativas às dotações de pessoal e seus encargos e ao serviço da dívida.
- **Art. 15** As emendas apresentadas pelo Legislativo que proponham alteração da proposta orçamentária encaminhada pelo Poder Executivo, bem como dos Projetos de Lei relativos a Créditos Adicionais a que se refere o Art. 166 da Constituição Federal, serão apresentadas na forma e no nível de detalhamentos estabelecidos para elaboração da Lei Orçamentária.

Parágrafo único. Poderão ser apresentadas emendas relacionadas com a correção de erros ou omissões ou relacionadas a dispositivos do texto do Projeto de Lei.

- **Art. 16** Só poderão ser contemplados no orçamento programa para 2025, os projetos e atividades que sejam compatíveis com as metas aprovadas nesta Lei.
- **Art. 17** Na fixação da despesa deverão ser observados os seguintes limites, mínimos e máximos:



CNPJ: 75.969.881/0001-52

- I O Município aplicará os percentuais Constitucionais no desenvolvimento do Ensino, nos termos da Emenda Constitucional nº 14/96, Artigo 212 e 212-A da Constituição Federal, Lei nº 9.424/96 e Lei nº 14.113 de 25/12/2020 e suas alterações;
- II As despesas com saúde não serão inferiores ao percentual definido na Emenda Constitucional nº 29 e Lei Complementar nº 141/2012;
- III As despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal incluindo a remuneração de agentes políticos, inativos e pensionistas e os encargos patronais não poderão exceder a 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida;
- IV As despesas com pessoal do Legislativo Municipal inclusive a remuneração dos agentes políticos, encargos patronais e proventos de inatividade e pensões não será superior a 8% (oito por cento) da receita corrente líquida, se outro inferior não lhe for aplicável nos termos da Emenda Constitucional nº 25; e
- V O Orçamento do Legislativo Municipal deverá ser elaborado considerando-se as limitações da Emenda Constitucional nº 25.
- §1° Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente serão programados para a realização de despesas de capital após atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional.
- §2º Além da observância das prioridades e metas fixadas nesta Lei, a Lei Orçamentária e os seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se estiverem adequadamente contemplados os projetos em andamento, salvo se existentes recursos especificamente assegurados para a execução daqueles.
- **Art. 18** O orçamento municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito público ou privado, mediante contratos, convênios, Termo de Colaboração, Termo de Parceria ou outro instrumento similar, desde que sejam de conveniência do Município, observada a legislação vigente.

Parágrafo único. As entidades beneficiadas com recursos do tesouro Municipal deverão prestar contas, na forma orientada pelo serviço de contabilidade municipal, de acordo com o estabelecido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 19 É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de "subvenções sociais", ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, que preencham uma das seguintes condições:

I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou atendimento à criança e ao adolescente; e



CNPJ: 75.969.881/0001-52

II – atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8742, de 07 de dezembro de 1993.

Parágrafo Único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos três anos, emitida no exercício de 2025 por autoridade local e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria.

- **Art. 20** É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de "auxílios" para entidades privadas, ressalvadas, as sem fins lucrativos e desde que sejam:
- I Voltadas para ações de saúde e saneamento e de atendimento direto e gratuito ao público;
- II De atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas municipais do ensino fundamental;
- III Associações Comunitárias de Moradores, Associações de Estudantes, Associações de Trabalhadores Urbanos e Rurais, devidamente constituídas e registradas no Cartório de Títulos e Documentos da Comarca, no concernente a auxilios destinados a execução de obras e aquisição de equipamentos de interesse comunitario; e
- IV Entidades com personalidade jurídica, devidamente constituídas e registradas no Cartório de Títulos e Documentos da Comarca, para em conjunto com o Poder Executivo Municipal desenvolvam ações relacionadas ao lazer, ao esporte, cultura e à assistência social.
- **Art. 21** A concessão de auxílio para pessoas físicas obedecerá aos critérios estabelecidos pelos programas sociais que originam os recursos a serem aplicados, e no caso de recursos próprios do Município, será precedida da realização de prévio levantamento cadastral objetivando a caracterização e comprovação do estado de necessidade dos beneficiados.
- § 1º Serão consideradas como beneficiados as pessoas em situação de vulnerabilidade social, cuja renda "per capita", será definida em Lei Municipal.
- § 2º Independerá de comprovação de renda a concessão de auxílios em casos de emergência ou calamidade pública assim declarados pelo Chefe do Executivo Municipal.
- **Art. 22** São excluídas das limitações de que tratam os artigos 20 e 21 desta lei, os estímulos concedidos pelo município para a implantação e ampliação de empresas ou



CNPJ: 75.969.881/0001-52

indústrias no Município, cuja concessão obedecerá aos critérios definidos na Lei Municipal.

Art. 23 O Poder Executivo poderá participar de Consórcios de Direito Público ou Privado, legalmente instituídos e constituídos exclusivamente por entes públicos para desenvolver projetos ou atividades de interesse comum.

Art. 24 A proposta orçamentária do Poder Legislativo Municipal para o exercício de 2025 deverá ser encaminhada ao Executivo Municipal, para fins de incorporação a proposta geral do Município até a data de 31 de agosto de 2024.

Paragrafo Único. Até o dia 10 do mês subsequente o Legislativo Municipal deverá encaminhar ao Executivo Municipal, para fins de incorporação a contabilidade geral do Município, o balancete financeiro mensal e os demonstrativos analiticos das despesas realizadas.

Art. 25 A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2025 será encaminhada para apreciação do Poder Legislativo até dia 30 de setembro de 2024.

Art. 26 Se o Projeto de Lei do Orçamento de 2025 não for sancionado pelo Executivo até o dia 31 de dezembro de 2024 a programação dele constante poderá ser executada, até o limite mensal de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação na forma do estabelecido na proposta remetida à Câmara Municipal.

Parágrafo Único. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

Art. 27 Serão previstos no Orçamento os pagamentos de Precatórios Judiciais apresentados até 1º de julho de 2024, respeitado o Regime Especial de Pagamento estabelecido na Emenda Constitucional nº 62/2009 e na Emenda Constitucional nº 114/2021.

Art. 28 Os estudos para definição dos orçamentos da Receita para 2025, deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e sua evolução nos três últimos exercícios (art. 12 LRF).

Art. 29 A execução orçamentária será efetuada mediante o princípio da responsabilidade da gestão fiscal através de ações planejadas e transparentes que previnam riscos e corrijam desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultado entre receitas e despesas e a obediência a limites e



CNPJ: 75.969.881/0001-52

condições no que tange à renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, seguridade social e outras, dívida consolidada, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita e inscrição em restos a pagar, normas estas constantes da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 30 Se no final de cada bimestre for verificado a ocorrência de desequilíbrio entre a receita e a despesa que possam comprometer a situação financeira do Município, o Executivo e o Legislativo Municipal promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios estabelecidos na Legislação vigente e nesta Lei, dando-se assim, o equilíbrio entre receitas e despesas para fins da alínea a, l, 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 31 Não serão objeto de limitação as despesas relativas:

I - as obrigações constitucionais e legais do Município;

II - ao pagamento do serviço da dívida pública fundada, inclusive parcelamentos de débitos;

III - as despesas fixas com pessoal e encargos sociais enquanto o Município se mantiver num patamar de até 95% (noventa e cinco por cento) do limite máximo para realização de dispêndios com pessoal constante do artigo 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

IV – as despesas vinculadas a uma determinada fonte de recurso, cujos recursos já estejam assegurados ou o respectivo cronograma de ingresso esteja sendo normalmente executado.

Art. 32 Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, aos órgãos da Administração Direta e Indireta e Fundos Municipais, observado o disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como, ainda, as disponibilidades financeiras do município.

Art. 33 Ocorrendo a superação do patamar de 95% (noventa e cinco por cento) do limite aplicável ao Município para as despesas com pessoal são aplicáveis aos Poderes Executivo e Legislativo as vedações constantes do Parágrafo Único, Inciso I a V do Artigo 22 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§1º No exercício financeiro de 2025, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa com pessoal houver extrapolado seu limite legal de comprometimento, somente



CNPJ: 75.969.881/0001-52

poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

§2º A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no §2º deste artigo, é de exclusiva competência do Chefe do Poder Executivo.

Art. 34 O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo Único - Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos a execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I– sejam acessórias, instrumentais ou comple<mark>mentares ao</mark>s assuntos que constituem área de competência legal do órgão; e

II – não sejam inerentes a categorias funcionai<mark>s abr</mark>angidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

Art. 35 A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 36 Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultados primários e nominal, os poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional às suas dotações e observada a fonte de recursos, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as seguintes dotações abaixo (art. 9º da LRF):

Parágrafo único. Ocorrendo a necessidade de se efetuar contenção de despesas para o restabelecimento do equilíbrio financeiro, os cortes serão aplicados, na seguinte ordem:

- I novos investimentos a serem realizados com recursos ordinários do Tesouro Municipal;
- II investimentos em execução à conta de recursos ordinários ou sustentados por fonte de recurso específica cujo cronograma de liberação não esteja sendo cumprido;
- III despesas de manutenção de atividades não essenciais desenvolvidas com recursos ordinários; e

IV - outras despesas a critério do Executivo Municipal até se atingir o equilíbrio entre receitas e despesas.



CNPJ: 75.969.881/0001-52

Art. 37 Os custos unitários de obras executadas com recursos do orçamento do Município, relativas à construção de prédios públicos, saneamento básico e pavimentação, não poderão ser superiores ao valor do Custo Unitário Básico – CUB, por m², divulgado pelo **SINAPI** - Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção, acrescido de até vinte por cento para cobrir custos não previstos no CUB.

Art. 38 Os procedimentos administrativos de estimativa de impacto orçamentário – financeiro e declaração do ordenador da despesa que trata o art. 16, incisos I e II da LRF deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou de sua dispensa/inexigibilidade.

Parágrafo único. Para efeito no disposto no art. 16, §3°, LRF, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2025, em cada evento, não exceda o valor de 5% (cinco por cento) do valor do orçamento para o exercício.

Art. 39 Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I – considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere; e

II – no caso despesas relativas a prestação de serviços já existentes e destinados a manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 40 Os Poderes deverão elaborar e publicar em até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo Único. No caso do Poder Executivo Municipal, o ato referido no caput conterá, ainda, metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000, incluindo seu desdobramento por fonte de receita.

Art. 41 Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos da Constituição Federal, a incluir na Lei Orçamentária autorização para:

I- realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação vigente;

II– realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação vigente;



CNPJ: 75.969.881/0001-52

III – abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do total geral do orçamento fiscal, nos termos da legislação vigente;

IV- transpor, remanejar ou transferir recursos, de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, nos termos do inciso VI do art. 167 da Constituição Federal; e

V- proceder o remanejamento de dotações do orçamento de um para outro elemento de despesa e/ou de uma para outra fonte de recurso dentro do mesmo projeto ou atividade, sem que tal remanejamento seja computado para fins do limite previsto no inciso III.

Art. 42 Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos do art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a custear despesas de competência de outras esferas de governo no concercente a segurança pública, assistência jurídica, assistência ao consumidor, trânsito e incentivo ao emprego, através da disponibilidade de espaço fisico, recursos humanos e financeiros, bem como o pagamento de pequenas despesas para o seu regular funcionamento, mediante prévio firmamento de convênio, ou instrumento congênere.

Art. 43 No decorrer do exercício o Executivo fará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre a publicação do relatório a que se refere o § 3º do artigo 165 da Constituição Federal, nos moldes do previsto no artigo 52 da Lei Complementar 101, de 2000, respeitados os padrões estabelecidos no § 4º do artigo 55 da mesma Lei.

Art. 44 O Relatório de Gestão Fiscal obedecendo os preceitos do artigo 54, § 4º do artigo 55 e da alínea b, inciso II do artigo 63, todos da Lei Complementar 101 serão divulgados em até trinta dias após o encerramento do semestre, enquanto não ultrapassados os limites relativos à despesa total com pessoal ou à dívida consolidada, os quais uma vez atingidos, farão com que aquele relatório seja divulgado quadrimestralmente.

Art. 45 O projeto de lei orçamentária demonstrará a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para 2025, em valores correntes, destacando-se pelos menos aquela relativa aos gastos com pessoal e encargos sociais.

Art. 46 O controle de custos da execução do orçamento será efetuado a nível de unidade orçamentária com o desdobramento nos projetos e atividades cuja execução esteja a ela subordinados.

Art. 47 Os projetos e atividades são priorizados na Lei Orçamentária para 2025 com dotações vinculadas a fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros extraordinários, só serão executados e utilizados a qualquer título se ocorrer ou estiver garantindo o ingresso no fluxo de caixa, respeitando ainda o montante ingressado ou garantido.



CNPJ: 75.969.881/0001-52

§1º A apuração do excesso de arrecadação de que trata o art.43, §3º da Lei 4.320/1964 será apurado em cada fonte de recursos para fins de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais.

§2º Na Lei Orçamentária Anual os Orçamentos das Receitas e das Despesas identificarão com codificação adequada cada uma das fontes de recursos, de forma que o controle da execução observe o disposto no caput deste artigo.

- **Art. 48** A renúncia da receita estimada para o exercício financeiro de 2025, não será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita.
- **Art. 49** As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito.
- **Art. 50** Despesas de Competência de outros entes da Federação só serão assumidas pela Administração Municipal, quando firmados por convênio, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária.
- **Art. 51** A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2025 a preços correntes.
- **Art. 52** A execução do orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação/Elementos de Despesa, com apropriação dos gastos nos respectivos subelementos.

Parágrafo único. A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um grupo de natureza de despesa/modalidade de aplicação/elemento de despesa para outro, dentro de cada projeto, atividade ou operações especiais, poderá ser feita por Decreto do Prefeito Municipal no âmbito do Poder Executivo e por Decreto Legislativo do Presidente da Câmara no âmbito do Poder Legislativo (art. 167, VI da CF).

- **Art. 53** Durante a execução orçamentária de 2025, o Executivo Municipal, autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das unidades gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2025 (art. 167, I, CF).
- **Art. 54** Os programas priorizados por esta lei e contemplados na Lei Orçamentária de 2025 serão objetos de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar



CNPJ: 75.969.881/0001-52

o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas.

V - DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 55 A Lei Orçamentária de 2025 poderá conter autorização para a contratação de Operações de Crédito para atendimento às despesas de capital, observado o limite de endividamento, apuradas até o segundo mês imediatamente anterior a assinatura do contrato.

Parágrafo único. A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica.

Art. 56 Ultrapassado o limite de endividamento, enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenhos, de que trata o art. 31 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 57 Deverão ser destinados recursos para cumprimento do que dispõe o art. 100 da Constituição Federal e seus parágrafos.

VI - DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Art. 58 O Executivo e o Legislativo Municipal poderão realizar concurso público e admitir pessoal aprovado no mesmo e em concursos anteriores, e mediante lei autorizativa, poderão em 2025 criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens, admitir pessoal em caráter temporário na forma de lei, observados os limites e regras da LRF (art. 169, §1°, II, da CF).

Art. 59 Fica ressalvada a hipótese do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos Poderes em 2025, Executivo e Legislativo, não excederá em percentual da Receita Corrente Líquida do exercício o total de 54% para o Executivo e 6% para o Legislativo, obedecido os limites prudenciais de 51,30% e 5,70% da Receita Corrente Líquida, respectivamente.

Art. 60 Ocorrendo a superação do patamar de 95% (noventa e cinco por cento) do limite aplicável ao Município para as despesas com pessoal são aplicáveis aos Poderes Executivo e Legislativo as vedações constantes do Parágrafo Único, Inciso I a V do Artigo 22 da Lei Complementar nº 101, de 2000.



CNPJ: 75.969.881/0001-52

§1º Para o cumprimento dos limites estabelecidos no caput deste artigo, o Município adotará as seguintes providências, pela ordem:

I- redução das horas-extras realizadas pelos servidores municipais;

II- redução em, pelo menos, vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança, seja pela extinção de cargos e funções ou pela redução de valores a eles atribuídos;

III- exoneração dos servidores não estáveis;

IV– exoneração dos servidores estáveis mais recentes, desde que não interfiram na execução dos serviços essenciais.

§2º Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal excederem a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido no art. 20, III da LRF.

Art. 61 O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

I- eliminação de vantagens concedidas a servidores;

II- eliminação das despesas com horas extras;

III- exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;

IV- demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 62 Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente substituição de servidores, de que trata o artigo 18, §1º da LRF, a contratação de mão-de-obra cuja atividade ou função guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal de Japira, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Parágrafo único. Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não o "34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização".

VII - DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA



CNPJ: 75.969.881/0001-52

Art. 63 O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e rendas, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes (art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000).

- **Art. 64** Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a, mediante ato fundamentado, tomar as medidas necessárias para efetivar referido cancelamento, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.
- **Art. 65** O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação (art. 14, §2°, da LRF).
- **Art. 66** Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual serão considerados os efeitos de alterações na legislação tributária ou na base de cálculo das transferências constitucionais efetivados e/ou autorizados até 30 de setembro de 2024.
- §1° As leis de alteração na legislação tributária, referentes a descontos para pagamento à vista e/ou para parcelamento de créditos tributários, que são reeditadas anualmente, deverão também ter seus efeitos considerados na projeção da receita para o exercício de 2025.
- §2° Havendo aumento da receita em razão de modificações na legislação tributária nacional ou no aumento de alíquotas de repasse das transferências constitucionais, este valor poderá ser utilizado como crédito adicional suplementar ou como recurso para abertura de crédito adicional especial.
- **Art. 67** Os tributos serão corrigidos monetariamente, segundo a variação estabelecida pelo INPC, ou outro indexador que venha a substituí-lo.
- **Art. 68** O Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana poderá ter desconto para pagamento à vista, nos termos da legislação municipal em vigor.

VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



CNPJ: 75.969.881/0001-52

Art. 69 O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o dia 15/12/2024.

Parágrafo único. A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir os dispostos no caput deste artigo.

Art. 70 Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência da tesouraria.

Art. 71 Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente por ato do Chefe do poder Executivo.

Art. 72 As metas estabelecidas nesta Lei constarão obrigatoriamente do Plano Plurianual (PPA) para o período de 2022/2025.

Parágrafo único. As Ações elencadas na Lei nº 1231/2021 (Plano Plurianual), passarão a ter seus valores financeiros igual aos previstos na LDO (Lei das Diretrizes Orçamentárias) referente ao exercício de 2025.

Art. 73 A execução orçamentária será efetuada mediante o princípio da responsabilidade da gestão fiscal através de ações planejadas e transparentes que previnam riscos e corrijam desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultado entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, seguridade social e outras, dívida consolidada, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita e inscrição em restos a pagar, normas estas constantes da Lei Complementar 101, de 2000.

Gabinete do Prefeito Municipal de Japira, ao primeiro dia do mês de julho de dois mil e vinte e quatro (01/07/2024).

PAULO JOSÉ MORFINATI PREFEITO MUNICIPAL